



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720490/2011-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.408 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante HENNINGS VEDAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a ementa da decisão proferida no Acórdão 1402-002.187 sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A contribuinte opôs Embargos de Declaração de fls. face v. acórdão de fls. proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A Embargante alega que no v. acórdão contém as seguintes falhas:

- 1 - Erro na ementa do v. acórdão embargado.
- 2 - Omissão em relação a preliminares alegadas no Recurso Voluntário.
- 3 - O acórdão não analisou os materiais do processo do dossiê nº 13971.721036/2011-56
- 4 - O acórdão teria deixado de se manifestar das fotos do Anexo III.
- 5 - Que por ter desconsiderado as fotos do Anexo III, foi omissa em relação a Matriz de Blumenau.
- 6 - Omissa em relação ao Anexo VII e X.
- 7 - Falta de análise do pedido de Perícia.

Por fim, requer sejam acolhidos os Embargos, suprimindo as omissões apontadas, para então dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o auto de infração.

De acordo com o r. despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram admitidos apenas para sanar erro material constante na ementa do v. acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Os Embargos de Declaração oposto pela contribuinte são tempestivos, conforme r. despacho da SACAT de fls. 9342.

Em relação ao erro material constante na ementa do v. acórdão, entendo que assiste razão a Embargante, eis que o texto da ementa não condiz com o voto condutor, devendo ser retificado para se adequar ao decidido.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Assim, em respeito ao Decreto, acolho parcialmente os Embargos e voto no sentido de retificar a ementa do voto condutor do Acórdão Embargado, para alterá-la, nos seguintes termos, mantendo o restante intacto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEDUTIBILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada a sua regular contabilização, o que não se verifica em relação a tributos e contribuições apurados e lançados de ofício.

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando não existir matéria contestada que necessite de opinião de perito para ser decidida e quando a produção de prova couber ao sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2006, 2007, 2008

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário improvido.

Quanto as supostas omissões e contradições apontadas pela Embargante, de que não foram analisadas as preliminares e alegações feitas no Recurso Voluntário, nesta parte, os Embargos não foram admitidos, eis que todos os argumentos de defesa restaram expressamente analisados no v. acórdão embargado e na decisão 1ª Instância.

Da mesma forma, em relação as alegações de que o v. acórdão teria deixado de analisar as provas constantes nos anexos e no processo dossiê de final 56, também não foram admitidos os Embargos, pois todos os documentos foram devidamente analisados e serviram para fundamentar o entendimento dos D. Julgadores.

O fato de a Embargante não concordar com o entendimento dos D. Julgadores e a forma pela qual as provas foram apreciadas, não significa que o v. acórdão é omissor, contraditório ou obscuro, não restando alternativa, senão deixar de admitir os Embargos de Declaração em relação a estes pontos.

Todas as alegações e provas produzidas nos autos, foram devidamente analisadas, tanto na decisão de 1ª Instância, como no v. acórdão do Recurso Voluntário, não resta alternativa, senão não admitir o restante dos argumentos dos Embargos de Declaração.

O restante das alegações produzidas pela contribuinte em seu Embargos de Declaração, visam a reapreciação do mérito e não demonstram qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, ou qualquer outro fato passível de se alterar o resultado do julgamento registrado no *r. decisum*.

Desta forma, conheço os Embargos de Declaração e dou parcial provimento apenas para corrigir o erro material constante na ementa do v. acórdão nos termos deste voto.

É como voto.

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator